

(Institui o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO e autoriza os PROPRIETÁRIOS LINDEIROS às vias públicas a contratarem firma particular para executar obras de pavimentação e serviços complementares e dá outras providências).

JOSÉ RISSATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 26 de abril de 1980, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As obras de pavimentação e serviços -- complementares necessários às vias públicas do Município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários lindeiros às mesmas por iniciativa própria ou por convocação por quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executados de acordo com as normas e disposições desta Lei.

§ Único - Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de -- ser obtido maior número de interessados, a porcentagem referida -- neste artigo poderá ser reduzida para 50% (cincoenta por cento).

Artigo 2º - Para o disposto no artigo anterior, fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO, através da ação comunitária dos proprietários beneficiados.

Artigo 3º - As obras de que trata esta Lei serão -- executadas por firmas ou firma autorizada pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Decreto que a regulamentará, e em especial o disposto no artigo 68 da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 4º - O plano realizar-se-á através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante compromisso com a firma autorizada pela Prefeitura.

Artigo 5º - As quotas de responsabilidade da Prefeitura correspondente aos próprios municipais e aos discordantes, serão computados como sendo de proprietários concordantes, para efeito de cálculo referido no artigo primeiro desta Lei.

Artigo 6º - Depois de executado e entregue os serviços devidamente concluídos, a Prefeitura pagará à empresa a quota -- de sua responsabilidade, correspondente aos imóveis de seu patrimônio, juntamente com a quota correspondente aos proprietários discordantes.

§ Único - Proceder-se-á aos lançamentos dos proprietários discordantes, na forma das posturas municipais.

Artigo 7º - O rateio de custo da obra obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis -- beneficiados.

§ Único - No rateio se incluirão as áreas das esquinas atingidas pela pavimentação e serviços complementares, cujas medidas se farão a partir dos alinhamentos oficiais dos muros -- que delimitam as calçadas.

Artigo 8º - A Prefeitura estabelecerá o projeto e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização da execução dos -- mesmos.

Artigo 9º - A Empreiteira submeter-se-á totalmente à fiscalização municipal, correndo por conta exclusiva toda e qualquer despesa com materiais, mão de obra, Leis Sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços por ventura julgado em desacordo com as especificações do projeto.

Artigo 10º - Os proprietários que optarem por pagamentos parcelados ou a prazo, sujeitar-se-ão aos acréscimos por despesas e encargos financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 11º - O primeiro pagamento dos serviços contratados, que seja a vista ou a prazo, só será efetuado pelo proprietário após a conclusão dos serviços em frente à sua propriedade.

Artigo 12º - Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata esta Lei, são considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos.

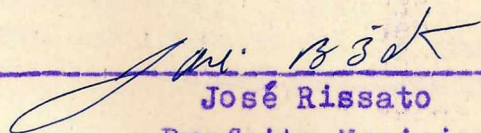
Artigo 13º - As firmas empreiteiras que executarem serviços nos termos desta Lei, é concedida isenção de todos os tributos municipais.

Artigo 14º - A autorização do Executivo para a execução das obras de que trata esta Lei, poderá ser cassada, a critério da Administração Municipal, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Município e proprietários Lindeiros.

Artigo 15º - A Prefeitura Municipal não assumirá a responsabilidade pelas dívidas dos proprietários concordantes, mas para expedição de Certidões Negativas dos imóveis beneficiados pelos serviços de que trata esta Lei, exigirá a comprovação da quitação dos referidos serviços, fornecida pela Empreiteira da execução do plano comunitário de pavimentação.

§ Único - A firma empreiteira se obriga a entregar à Prefeitura Municipal declaração mensal, de quitação dos serviços de pavimentação, em favor do titular do imóvel beneficiado -- que tenha pago integralmente tais serviços.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



José Rissato
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria com afi-
xação no lugar público de costume na Prefeitura Municipal e ar-
quivamento no Cartório de Registro Civil desta cidade, na data-
supra.



Hermenegildo Baldin
Secretário